



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 876 / 2017

Às Comissões, em 05/09/2017

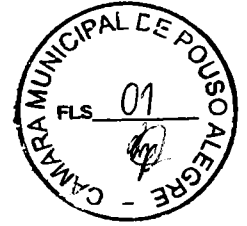
**ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 876/2017, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Anotações: Emenda n° 02 ao Proj. de Lei n° 876/2017 rejeitada por 11x 2 na Sessão Ordinária de 05/09/2017.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Rejeitada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11 x 2</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>05/09/2017</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 876/2017**

**ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 876/2017, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresentam a seguinte Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Nº 876/2017:

**Art. 1º** Altera os parágrafos 1º e 2º do artigo 9º do Projeto de Lei nº 876/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei nº 4.320/64 até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante previsto em lei.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total e parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente a 20% (vinte por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167. (...)”

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de Setembro de 2017.

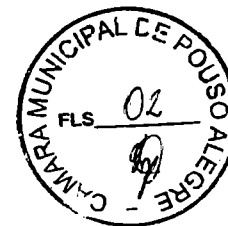
  
André Prado  
VEREADOR

  
Campanha  
VEREADOR

  
Rafael Aboláfio  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Os autores da referida emenda entendem que o valor de 20% (vinte por cento) do orçamento é suficiente para realizar o remanejamento que for necessário para adequar o orçamento à realidade. O valor proposto na presente Emenda tem em conta, nos seus julgamentos, a crise econômica que enfrentamos em todo País.

Sala das Sessões, em 5 de Setembro de 2017.

André Prado  
VEREADOR

Campanha  
VEREADOR

Rafael Aboláfio  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
Estado de Minas Gerais

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 05 de setembro de 2017.

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Legislativo**

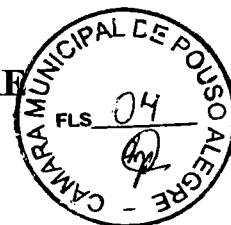
Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da **Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 876/2017 de autoria dos Vereadores: Campanha, Rafael Aboláfio e André Prado** que “ALTERA O § 2º DO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 876/2017, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A emenda nº 02 ao PL 876/2017, em seu artigo primeiro altera o § 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 876/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º (...)§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei nº 4.320/64 até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante previsto em lei. (...)§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total e parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente a 20% (vinte por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167. (...)”

No artigo segundo determina que esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

**INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação*



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
*de cargos, funções e salários, Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).*



**Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 271, 272, §2º, I; 275 e 291 do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelos vereadores subscritores não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.**

#### QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

#### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 876/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 05 de Setembro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a **EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 876/2017 QUE ALTERA O § 2º DO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 876/2017, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei 876/2017 tem como objetivo Alterar o § 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 876/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação: Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente a 20% (vinte por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167. (...)”

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 17-07-05/2017 0000026



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI 876/2017.**

Vereador Adelson do Hospital

Relator

Vereador Dr. Edson

Presidente

Vereador Odair Quincote

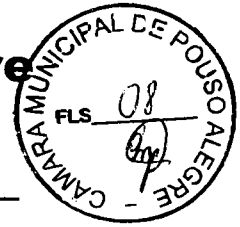
Secretário





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 05 de Setembro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame à **EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 876/2017 QUE ALTERA O § 2º DO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 876/2017, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei 876/2017 tem como objetivo Alterar o § 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 876/2017 que que passa a vigorar com a seguinte redação: Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente a 20% (vinte por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167. (...)”

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.




**Câmara Municipal de Pouso Alegre**  
- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**

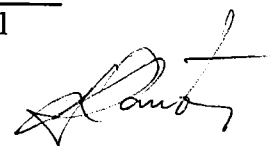


CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO À EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI 876/2017.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

\_\_\_\_\_  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador André Prado  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 48 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE A EMENDA N.02 DO PROJETO DE LEI Nº 876 DE 2017.

## RELATÓRIO:

De autoria dos Vereadores André Prado, Campanha, Rafael Aboláfio, a proposta de **Emenda altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 9º do projeto de lei 876/2017, "Que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2018, e da outra providencias"** seguinte redação:

Art. 9º [...]

§1º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da lei N°4320/64, até o valor correspondente até o valor correspondente até 20% (vinte), do montante previsto em lei.

§2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente até 20% (vinte), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 167previsto em Lei.

A proposta de emenda n°02, tem por objetivo fazer com que seja cumprida o que foi efetivamente definido na Lei Orçamentária evitando que se substitua prioridades previamente estabelecidas na sua elaboração.

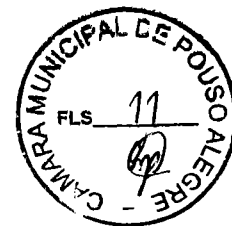
## FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – I do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária a opinar sobre projetos de lei relativos a Diretrizes Orçamentárias.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Emenda apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.


Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

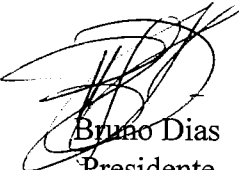
## CONCLUSÃO:

Após análise da presente Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 876/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 05 de setembro de 2017.

  
Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Diogo Barbosa  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 876 / 2017

Às Comissões, em 29/08/2017

**ASSUNTO: ALTERA O § 2º DO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 876/2017, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprov.</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 01</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>29 / 08 / 17</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 876/2017**

**ALTERA O § 2º DO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 876/2017, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresentam a seguinte Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 876/2017:

**Art. 1º** Altera o § 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 876/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167. (...)”

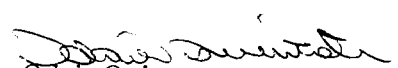
**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de Agosto de 2017.


  
Adriano da Farmácia  
VEREADOR

  
Arlindo Motta Paes  
VEREADOR

  
Dito Barbosa  
VEREADOR

  
Odair Quincote  
VEREADOR

  
Profª Mariléia  
VEREADOR

  
Adelson do Hospital  
VEREADOR

  
Bruno Dias  
VEREADOR

  
Leandro Morais  
VEREADOR

  
Oliyeira  
VEREADOR

  
Rodrigo Mofesivo  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**




**JUSTIFICATIVA**

A Emenda tem por justificativa tornar as ações do Poder Executivo durante a execução orçamentária mais adstritas às normas aprovadas por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 29 de Agosto de 2017.


  
Adriano da Farmácia  
VEREADOR

  
Adelson do Hospital  
VEREADOR

  
Arlindo Motta Paes  
VEREADOR

  
Bruno Dias  
VEREADOR

  
Dito Barbosa  
VEREADOR

  
Leandro Moraes  
VEREADOR

  
Odair Quincote  
VEREADOR

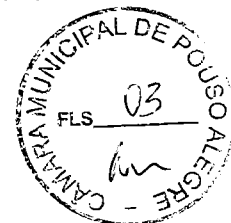
  
Oliveira  
VEREADOR

  
Prof.ª Mariléia  
VEREADOR

  
Rodrigo Modesto  
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 29 de agosto de 2017.



## PARECER JURÍDICO

### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 876/2017 de autoria dos Vereadores: Adriano da Farmácia; Adelson do Hospital; Arlindo Motta Paes; Bruno Dias; Dito Barbosa; Leandro Moraes; Odair Quincote; Oliveira; Prof.<sup>a</sup> Mariléia; Rodrigo Modesto** que “ALTERA O § 2º DO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 876/2017, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A emenda nº 01 ao PL 876/2017, em seu artigo primeiro altera o § 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 876/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º (...) § 2º Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167. (...)”.

No artigo segundo determina que esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.





## FORMA

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

## INICIATIVA

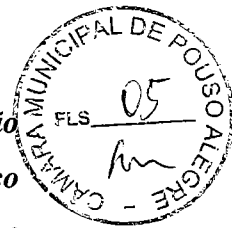
A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação*



*de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).*

**Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelos vereadores subscritores não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.**

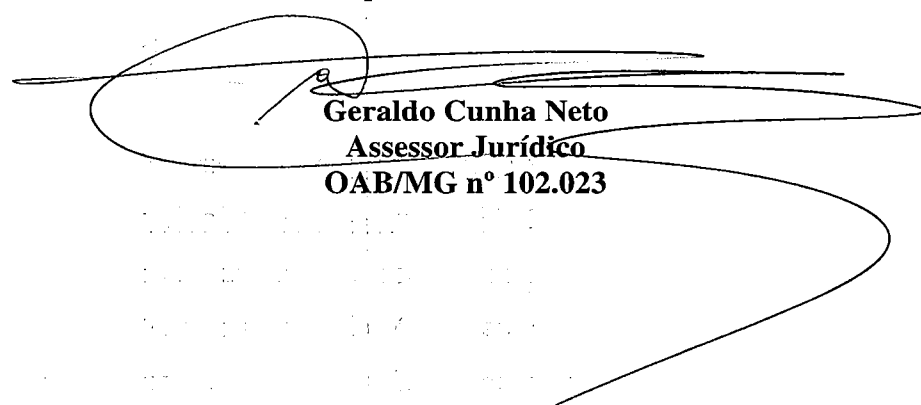
#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

#### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 876/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

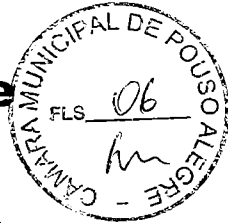
  
**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 29 de Agosto de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a **EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 876/2017 QUE ALTERA O § 2º DO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 876/2017, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

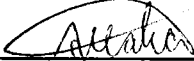
Esta Comissão constatou que a Emenda ao Projeto de Lei 876/2017 tem como objetivo Alterar o § 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 876/2017 que que passa a vigorar com a seguinte redação: Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167. (...)”

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

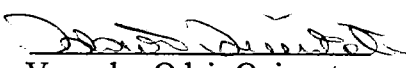
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI 876/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Secretário

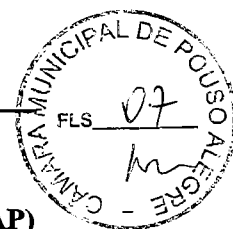


# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Pouso Alegre, 29 de Agosto de 2017.

Gabinete Parlamentar



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame à **EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 876/2017 QUE ALTERA O § 2º DO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 876/2017, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

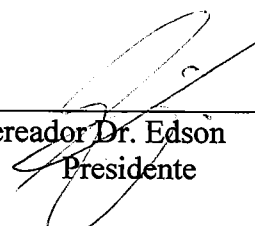
Esta Comissão constatou que a Emenda ao Projeto de Lei 876/2017 tem como objetivo Alterar o § 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 876/2017 que que passa a vigorar com a seguinte redação: Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167. (...)”

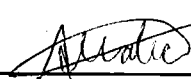
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

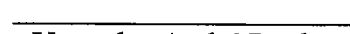
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO À EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI 876/2017.**

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

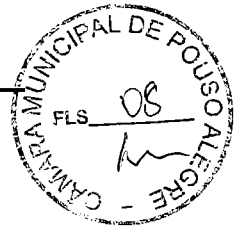
  
Vereador André Prado  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 47 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE A **EMENDA N.01 DO PROJETO DE LEI Nº 876 DE 2017.**

## RELATÓRIO:

De autoria dos Vereadores Adelson do Hospital, Adriano da Farmácia, Arlindo Motta, Bruno Dias, Dito Barbosa, Leandro Moraes, Odair Quincote, Oliveira, Professora Marileia e Rodrigo Modesto, a proposta de **Emenda Modificativa ao Art. 9 §2º. ao Projeto de Lei nº 876/2017** em epígrafe traz a seguinte redação:

Art. 9º [...]

§2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente até 25% (vinte e cinco) do montante previsto em Lei.

A proposta tem por objetivo fazer com que seja cumprida o que foi efetivamente definido na Lei Orçamentária evitando que se substitua prioridades previamente estabelecidas na sua elaboração.

## FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

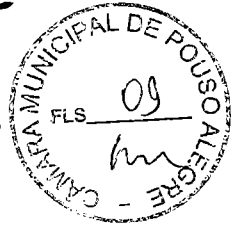
Ressalta-se ainda o artigo 69 – I do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária a opinar sobre projetos de lei relativos a Diretrizes Orçamentárias.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Emenda apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

## CONCLUSÃO:

Após análise da presente Emenda ao Projeto de Lei nº 876/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 29 de Agosto de 2017.

  
Leandro Morais  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Dito Barbosa  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação  
F-C Comissão de Ordem Social  
F-C Comissão de Administração Pública  
F-C Comissão de Administração Financeira  
F-C Assessoria Jurídica  
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal  
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 876 / 2017

Às Comissões, em 15/08/2017

**ASSUNTO: ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Anotações: Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 876/2017 apresentada e aprovada na Sessão Ordinária de 25/08/2017.  
- Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 876/2017 apresentada e rejeitada na Sessão Ordinária de 05/09/2017

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> votos	Por <u>11 x 2</u> votos	Por _____ votos
em <u>29/08/17</u>	em <u>05/09/2017</u>	em <u> / /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 876 / 2017**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei.

**Parágrafo único.** Dispõe esta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas de resultados do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas através do Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

1 - Anexo de Riscos Fiscais.

1.1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

2 - Metas Fiscais

I - Metas Anuais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;
- VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX - Metodologia e memória de cálculo de metas anuais.

**Art. 3º** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 4º** O projeto de lei orçamentária para 2018 será elaborado com observância das determinações da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 5º** O projeto de lei orçamentária do Município de Pouso Alegre, relativo ao exercício de 2018, deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.

**Art. 6º** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, previsto no art. 135, III, da Lei Orgânica, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2017, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**Art. 7º** Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, considerando, sempre ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

**Parágrafo único.** São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 8º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2018-2021 e serão transcritas na Lei Orçamentária anual de 2018.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá transferir, transpor e remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167.

**Art. 9º** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

**§ 1º** Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei 4.320/64, até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante previsto em Lei.

**§ 2º** Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167.

**§ 3º** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 10.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 11.** As modificações de que trata o artigo anterior serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo e devidamente justificadas.

**Art. 12.** Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 13.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

**Art. 14.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

§ 1º A reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal será equivalente a até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2017.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado, a partir do mês de agosto, para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 15.** Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes às despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 16.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 5º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 6º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 7º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 17.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de uma ação municipal.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2019, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2018.

**Art. 18.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2018 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo dos dispositivos constantes de lei específica.

**Art. 19.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 20.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas ou transferência de capital para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 21.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 22.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 23.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 23 e 25 deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

**§ 1º** Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º** É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**Art. 24.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 25.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

**Art. 26.** Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2017, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada na proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 27.** Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 28.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**Art. 29.** Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**Art. 30.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 31.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas na forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 32.** As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão, apresentação de Projeto de Lei ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre:

I – o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II – a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributária da economia nacional;

III – a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;

IV – a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;

V – a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VI – a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VII – a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

VIII – a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;


IX – revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como das taxas, e adequação á lei complementar 157/16.

§ 2º Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

**Art. 33.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, depois de publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre Pouso Alegre, 05 de Setembro de 2017.

  
Adriano da Farnácia  
PRESIDENTE DA MESA

  
Prof.ª Mariléia  
1ª SECRETÁRIA



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
Exercício: 2018

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sentenças Judiciais	14.500.000,00	Cumprir sentenças judiciais	14.500.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>14.500.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>14.500.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIA	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Calamidades públicas	1.000.000,00	Atender população	1.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.000.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>15.500.000,00</b>		<b>15.500.000,00</b>



Juliana Máris Graziano  
CGC-MF 073.177/04  
Contábil

Júlio Cesar da Silva Tharres  
Secretário de Administração e Finanças

Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL.

MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
Anexo I - METAS ANUAIS  
Exercício: 2018

Especificação	2018		2019		2020	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (a)	Valor Constante
Receita Total	666.070.222,91	637.387.773,12	716.032.867,00	655.692.742,38	714.103.963,00	625.766.877,72
Receita Primária (I)	741.608.715,91	709.673.412,35	794.195.867,00	727.268.942,56	797.984.963,00	699.271.513,16
Despesa Total	666.070.222,91	637.387.773,12	716.032.867,00	655.692.742,38	714.103.963,00	625.766.877,72
Despesa Primária (II)	661.270.222,91	632.794.471,68	710.332.867,00	650.473.081,66	710.103.963,00	622.261.691,30
Resultado Primário (III)=(I-II)	80.338.493,00	76.878.940,67	83.863.000,00	76.795.860,90	87.881.000,00	77.009.821,86
Resultado Nominal	-2.264.789,88	(2.167.263,04)	-1.675.366,53	(1.534.183,31)	-1.643.662,45	(1.440.335,82)
Dívida Pública Consolidada	12.919.028,98	12.362.707,16	11.443.662,45	10.479.304,46	10.000.000,00	8.762.966,04
Dívida Pública Consolidada Líquida	5.819.028,98	5.568.448,78	4.143.662,45	3.794.475,81	2.500.000,00	2.190.741,51
			%PIB (a/PIB) x 100	%PIB (a/PIB) x 100	%PIB (a/PIB) x 100	%PIB (a/PIB) x 100
			9,214	9,178	9,178	8,472
			10,259	10,180	10,180	9,467
			9,214	9,178	9,178	8,472
			9,147	9,105	9,105	8,425
			1,111	1,075	1,075	1,043
			-0,031	-0,021	-0,021	-0,020
			0,179	0,147	0,147	0,119
			0,080	0,053	0,053	0,030

VARIÁVEIS

	2018	2019	2020
PIB Real (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,60
Taxa real de juro sobre a dívida líquida do governo (média % anual)	8,97	9,0	8,96
Câmbio (R\$/US\$ - Final de ano)	4,8	3,5	2,8
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,5%	4,5%	4,5%
Projeção do PIB Nacional (em milhares)	7.229.200.000,00	7.801.500.000,00	8.429.000.000,00

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

Valor Corrente	2018	2019	2020
	1,045	1,045	1,045

Para 2018 = o coeficiente de de 2018

Para 2019 = o coeficiente de de 2018 x o coeficiente de 2019

Para 2020 = o coeficiente de de 2018 x o coeficiente de 2019 x o coeficiente de 2020

Fonte:

Variáveis extraídas da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais de 2018 disponível em:

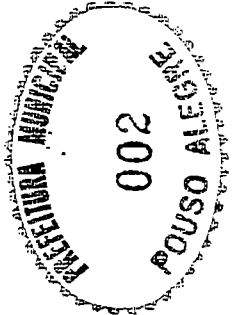
<http://www.planejamento.mg.gov.br/planejamento-e-orcamento/lei-de-diretrizes-orcamentarias-1do/65-menu-central/planejamento-e-orcamento/lei-de-diretrizes-orcamentarias/>

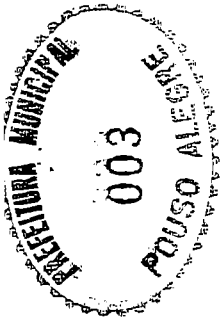
4592-lei-de-diretrizes-orcamentarias-2018

Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

Júlio César da Silva Ferreira  
Secretário de Administração e Finanças

Juliana Máris Grodziano  
CONTÁBIL





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
ANEXO DE METAS FISCAIS

Exercício: 2018

Especificação	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	619.592.019,44	9,78	489.940.886,43	7,82	(129.651.133,01)	(20,93)
Receita Primária	530.116.622,42	8,37	480.826.899,28	7,68	(49.289.723,14)	(9,30)
Despesa Total	619.592.019,44	9,78	416.617.196,37	6,65	(202.974.823,07)	(32,76)
Despesa Primária	600.589.499,12	9,48	408.015.380,55	6,51	(192.574.118,57)	(32,06)
Resultado Primário	(70.472.876,70)	(1,11)	72.811.518,73	1,16	143.284.395,43	(203,32)
Resultado Nominal	(249.350,30)	(0,00)	(38.903.059,92)	(0,62)	(38.653.709,62)	15.501,77
Dívida Pública Consolidada	46.025.000,00	0,73	15.916.227,50	0,25	(30.108.772,50)	(65,42)
Dívida Pública Consolidada Líquida	40.325.000,00	0,64	1.657.799,92	0,03	(38.667.200,08)	(95,89)

Previsão do PIB Nacional para 2016 6.336.567.000,00  
Valor Efetivo do PIB Nacional para 2016 6.264.735.000,00

Fonte: PIB estimado e estimado Nacional disponível em <http://www.planejamento.mg.gov.br/planejamento-e-orcamento/lei-de-diretrizes-orcamentarias-ldo/65-menu-central/planejamento-e-orcamento/lei-de-diretrizes-orcamentarias/>

Rafael Tadeu Simões  
PP REPÚBLICA MUNICIPAL

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Juliana Máris Graçiano  
C/C: Nº 093/2018  
CONTÁBIL

MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
Exercício: 2018

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2015	2016 %	2017 %	2018 %	2019 %	2020 %
Receita Total	507.901.700,00	619.592.019,44	548.190.122,00	666.070.222,91	716.032.867,00	714.103.963,00
Receita Primária	448.365.330,00	530.116.622,48	529.846.922,00	(11,52)	794.195.867,00	797.984.963,00
Despesa Total	507.901.700,00	619.592.019,44	548.190.122,00	(0,05)	716.032.867,00	714.103.963,00
Despesa Primária	490.332.369,34	600.589.499,12	536.779.978,00	(11,52)	710.332.867,00	710.103.963,00
Resultado Primário	(41.967.039,34)	(70.472.876,64)	(6.933.056,00)	(10,62)	83.863.000,00	87.881.000,00
Resultado Nominal	(3.939.102,94)	(38.916.550,38)	6.426.018,94	(90,16)	(1.258,77)	(1.943.662,45)
Dívida Pública Consolidada	40.574.350,30	15.916.227,50	14.983.818,86	(116,51)	(13,76)	10.000.000,00
Dívida Pública Consolidada Líquida	40.574.350,30	1.657.799,92	8.083.818,86	(5,86)	(28,02)	2.500.000,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2015	2016 %	2017 %	2018 %	2019 %	2020 %
Receita Total	563.062.211,76	646.234.476,28	548.190.122,00	696.043.382,94	781.925.791,59	814.911.252,30
Receita Primária	497.059.912,16	552.911.637,25	529.846.922,00	(15,17)	867.281.741,66	910.633.408,03
Despesa Total	563.062.211,76	646.234.476,28	548.190.122,00	(4,17)	781.925.791,59	814.911.252,30
Despesa Primária	543.584.769,21	626.414.847,58	536.779.978,00	(15,17)	775.701.249,09	810.346.587,80
Resultado Primário	(46.524.857,06)	(73.503.210,34)	(6.933.056,00)	(14,31)	91.580.492,58	100.286.820,23
Resultado Nominal	(4.366.308,03)	(40.589.962,05)	829,49	(90,57)	(136,63)	2,52
Dívida Pública Consolidada	44.980.915,44	16.600.625,28	14.983.818,86	(115,83)	12.496.765,49	11.411.661,25
Dívida Pública Consolidada Líquida	44.980.915,44	1.729.085,32	8.083.818,86	(9,74)	(24,78)	2.852.915,31

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

	ÍNDICES DE INFLAÇÃO			
	2016	2017	2018	2019
2015	10,67%	4,30%	4,50%	4,50%
2016	1,1067	1,0629	1,0430	1,0450
2020				1,0450

Para 2015 = o quociente de de 2016 x o quociente de 2017  
 Para 2016 = o quociente de de 2017  
 Para 2017 = não usa nenhum quociente  
 Para 2018 = o quociente de de 2018  
 Para 2019 = o quociente de de 2018 x o quociente de 2019  
 Para 2020 = o quociente de de 2018 x o quociente de 2019 x o quociente de 2020

Fonte:

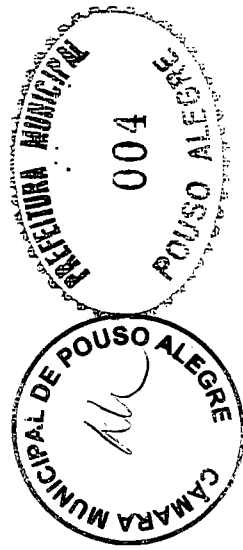
Inflação extraída da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais de 2018 disponível em

<http://www.planejamento.mg.gov.br/planejamento-e-orcamento/leis-de-diretrizes-orcamentarias/>

Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Juliana Méris Gradiano  
COC-ORÇAMENTARIA  
CONTROLLER





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
Anexo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
Exercício: 2018

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	826.654,68	7,53	826.654,68	0,58	826.654,68	0,64
Resultado Acumulado	10.153.687,86	92,47	142.352.772,83	99,42	129.297.195,49	99,36
<b>TOTAL</b>	<b>10.980.342,54</b>	<b>100,00</b>	<b>143.179.427,51</b>	<b>100,00</b>	<b>130.123.850,17</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	961.990,22	0,74
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(123.358.888,94)	-1123,45	(6.738.404,70)	-4,71	(61.940.550,24)	-47,60
<b>TOTAL</b>	<b>(123.358.888,94)</b>	<b>-1123,45</b>	<b>(6.738.404,70)</b>	<b>-4,71</b>	<b>(60.978.560,02)</b>	<b>-46,86</b>

*Rafael Tadeu Simões*  
PREFEITO MUNICIPAL

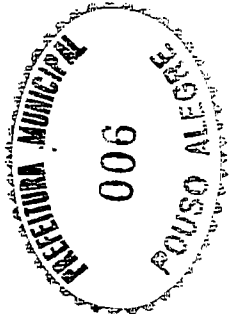
*Julio Cesar dos Santos Tavares*  
Secretário de Administração e Finanças

*Juliana Maria Gonçalves*  
CFC nº 09347/03  
CONTÁBIL

MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
Exercício: 2018

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2016 (a)	2015 (d)	2014
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>			
Receita de Alienação de Ativos	235.286,34	151.486,23	32.716,76
Alienação de Bens Móveis	235.286,34	151.486,23	32.716,76
Alienação de Bens Imóveis	113.225,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (I)</b>	<b>235.286,34</b>	<b>151.486,23</b>	<b>32.716,76</b>
<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u>	2016 (b)	2015 (e)	2014
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Investimentos	66.876,00	0,00	98.800,00
Inversões Financeiras	66.876,00	0,00	98.800,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DO RPPS</b>			
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (II)</b>	<b>66.876,00</b>	<b>0,00</b>	<b>98.800,00</b>
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO</b>	<b>(c) = (a-b)+(f)</b>	<b>(f) = (d-e)+(g)</b>	<b>(g)</b>
	253.813,33	85.402,99	-66.083,24



*Rafael Tadeu Simões*  
PREFEITO MUNICIPAL

*Juliano César da Silva Soares*  
Secretário de Administração e Finanças

*Juliana Maria Fraga*  
CFC-MG 093.47/0-0  
CONTADORA

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

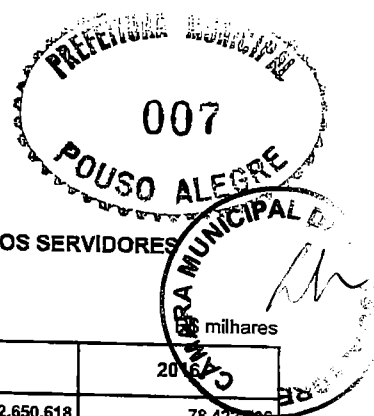
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

RECEITAS	2014	2015	2016
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	<b>63.557.580</b>	<b>62.650.618</b>	<b>78.422.706</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>63.557.580</b>	<b>62.650.618</b>	<b>78.422.706</b>
Receitas de Contribuições dos Segurados	9.447.741	9.686.365	10.806.647
Pessoal Civil	9.447.741	9.686.365	10.806.647
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Receitas de Contribuições	10.076.558	6.268.379	14.461.277
Receita Patrimonial	41.188.940	42.756.371	46.360.891
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	2.844.341	3.939.504	6.793.890
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	399.030	30.395	0
Demais receitas Correntes	2.445.310	3.909.109	6.793.890
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Receita de Contribuições	0	0	0
Patronal	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>63.557.580</b>	<b>62.650.618</b>	<b>78.422.706</b>
<b>DESPESAS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	<b>16.804.681</b>	<b>19.477.489</b>	<b>32.540.495</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>1.424.880</b>	<b>1.676.976</b>	<b>10.370.707</b>
Despesas Correntes	1.392.473	1.676.976	10.360.966
Despesas de Capital	32.407	0	9.741
<b>PREVIDÊNCIA</b>	<b>15.379.801</b>	<b>17.800.512</b>	<b>22.169.788</b>
Pessoal Civil	14.918.697	17.326.961	21.586.543
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	461.104	473.551	583.246
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	461.104	473.551	583.246
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>16.804.681</b>	<b>19.477.489</b>	<b>32.540.495</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>46.752.899</b>	<b>43.173.130</b>	<b>45.882.210</b>



*Rafael Tadeu Simões*  
**Rafael Tadeu Simões**  
 PREFEITO MUNICIPAL

*Julio Cesar da Silva Tavares*  
 Secretário de Administração e Finanças

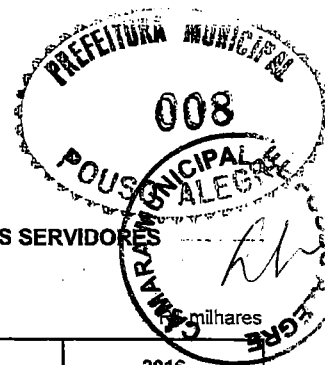
*[Handwritten signature]*

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

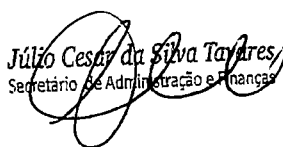
2018

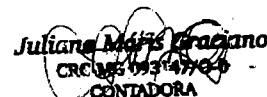


AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2014	2015	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	0	0	0

  
**Rafael Tadeu Simões**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**Júlio César da Silva Tavares**  
Secretário de Administração e Finanças

  
**Juliana Maria Graciano**  
CRC 06.193.479/0-0  
CONTADORA





**Prefeitura Municipal de Pouso Alegre**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

2018

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2017	339.094.255,66			0,00
2018	11.987.911,11	37.044.037,88	-25.056.126,77	-25.056.126,77
2019	12.046.922,74	37.437.058,00	-25.390.135,26	-50.446.262,03
2020	12.105.091,46	37.867.661,57	-25.762.570,11	-76.208.832,14
2021	12.147.860,99	38.449.103,10	-26.301.242,11	-102.510.074,25
2022	12.179.523,06	39.264.318,39	-27.084.795,33	-129.594.869,58
2023	12.218.323,81	39.844.138,29	-27.625.814,48	-157.220.684,06
2024	12.197.520,47	41.590.672,34	-29.393.151,87	-186.613.835,93
2025	12.186.369,47	43.087.093,01	-30.900.723,54	-217.514.559,47
2026	12.145.048,50	45.050.340,54	-32.905.292,04	-250.419.851,51
2027	12.103.444,18	46.877.682,49	-34.774.238,31	-285.194.089,82
2028	12.065.276,79	48.566.030,32	-36.500.753,53	-321.694.843,35
2029	12.017.573,37	50.248.825,20	-38.231.251,83	-359.926.095,18
2030	11.963.798,78	52.099.176,92	-40.135.378,14	-400.061.473,32
2031	11.921.467,37	53.495.133,67	-41.573.666,30	-441.635.139,62
2032	11.908.469,70	54.206.433,96	-42.297.964,26	-483.933.083,88
2033	11.893.774,56	54.830.572,71	-42.936.798,15	-526.869.882,03
2034	11.888.373,59	55.163.041,87	-43.274.668,28	-570.144.550,31

FONTE:

**Rafael Tadeu Simões**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Málio César da Silva Távares**  
Secretário de Administração e Finanças

Nota:

**Juliana Maria Caporali**  
CRC-NG-651.471/0-9  
CONTADORIA

**Prefeitura Municipal de Pouso Alegre**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

2018

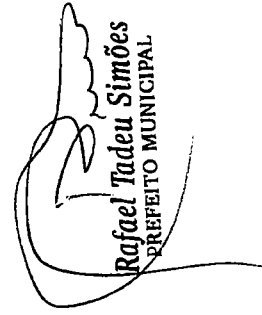
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

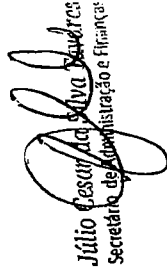
R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2035	11.839.663,00	56.201.120,76	-44.361.457,76	-614.506.008,07
2036	11.800.873,70	57.117.927,98	-45.317.054,28	-659.823.062,35
2037	11.816.722,84	56.856.046,17	-45.039.323,33	-704.862.385,68
2038	11.784.913,94	57.470.151,41	-45.685.237,47	-750.547.623,15
2039	11.800.957,31	57.118.775,09	-45.317.817,78	-795.865.440,93
2040	11.802.584,03	56.857.321,54	-45.054.737,51	-840.920.178,44
2041	11.785.220,10	56.938.115,66	-45.152.895,56	-886.073.074,00
2042	11.776.508,06	56.872.090,58	-45.095.582,52	-931.168.656,52
2043	11.755.157,87	56.881.747,52	-45.126.589,65	-976.295.246,17
2044	11.757.776,39	56.558.209,72	-44.800.433,33	-1.021.095.679,50
2045	11.776.448,07	55.669.372,40	-43.892.924,33	-1.064.988.603,83
2046	11.778.577,77	55.316.665,81	-43.538.088,04	-1.108.526.691,87
2047	11.701.140,34	56.282.374,25	-44.581.233,91	-1.153.107.925,78
2048	11.678.582,91	56.361.748,53	-44.683.165,62	-1.197.791.091,40
2049	11.675.671,89	55.894.366,62	-44.218.694,73	-1.242.009.786,13
2050	11.693.670,95	54.974.916,56	-43.281.245,61	-1.285.291.031,74
2051	11.716.802,06	54.040.520,85	-42.323.718,79	-1.327.614.750,53
2052	11.719.799,12	53.361.778,25	-41.641.979,13	-1.369.256.729,66

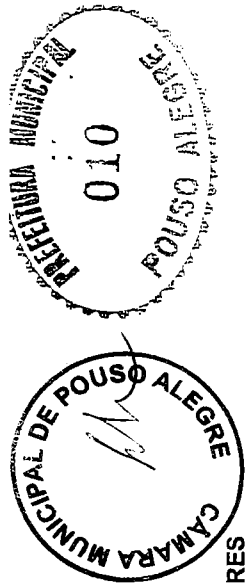
FONTE:

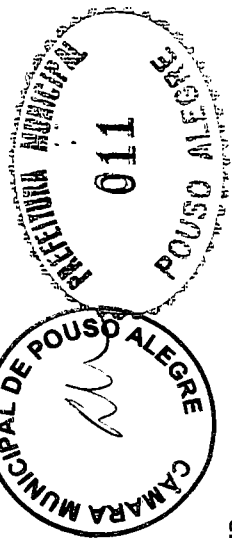
Nota:

  
**Rafael Tadeu Simões**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**Júlio Cesar da Silva Soares**  
Secretário de Administração e Finanças

  
**Juliana Martins Graciano**  
CRC-MG 093147/O-9  
CONTADORA





**Prefeitura Municipal de Pouso Alegre**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2053	11.745.200,82	52.695.888,63	-40.950.687,81	-1.410.207.417,47
2054	11.750.553,95	52.050.958,27	-40.300.404,32	-1.450.507.821,79
2055	11.757.687,23	51.343.221,67	-39.585.534,44	-1.490.093.356,23
2056	11.762.688,20	50.678.104,03	-38.915.415,83	-1.529.008.772,06
2057	11.760.301,29	50.053.902,02	-38.293.600,73	-1.567.302.372,79
2058	11.761.574,40	49.296.376,35	-37.534.801,95	-1.604.837.174,74
2059	11.766.908,42	48.650.181,83	-37.083.273,41	-1.641.920.448,15
2060	11.755.810,77	48.268.305,94	-36.512.495,17	-1.678.432.943,32
2061	11.751.689,18	47.715.056,37	-35.963.367,19	-1.714.396.310,51
2062	11.745.845,47	47.313.194,50	-35.567.349,03	-1.749.963.659,54
2063	11.732.406,32	46.693.765,14	-34.961.358,82	-1.784.925.018,36
2064	11.731.817,67	46.416.409,56	-34.684.591,89	-1.819.609.610,25
2065	11.713.747,26	46.550.030,95	-34.836.283,69	-1.854.445.893,94
2066	11.675.673,44	46.041.753,81	-34.366.080,37	-1.888.811.974,31
2067	11.672.547,09	45.813.008,74	-34.140.461,65	-1.922.952.435,96
2068	11.658.698,33	45.339.930,69	-33.681.232,36	-1.956.633.668,32
2069	11.657.518,61	44.987.533,74	-33.330.015,13	-1.989.963.683,45
2070	11.650.190,53	44.549.786,17	-32.899.595,64	-2.022.863.279,09

FONTE:

Nota:

**Rafael Tadeu Simões**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Jélio César da Silva Torres**  
Secretário de Administração e Finanças

**Juliana Mafra Camargo**  
CIC-NO 093147/0-0  
CONTADORA

R\$ 1,00



Prefeitura Municipal de Pouso Alegre  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2018

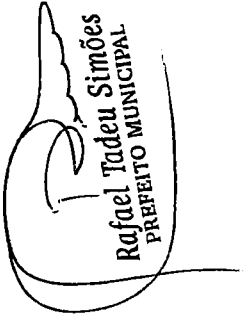
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

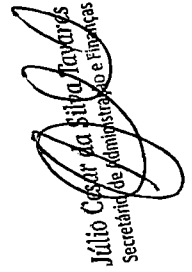
R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2071	11.650.675,01	43.955.859,70	-32.305.184,69	-2.055.168.463,78
2072	11.662.061,71	43.373.483,69	-31.711.421,98	-2.086.879.885,76
2073	11.674.139,41	42.888.801,21	-31.214.661,80	-2.118.094.547,56
2074	11.678.060,48	42.322.438,58	-30.644.378,10	-2.148.738.925,66
2075	11.682.478,90	42.086.605,73	-30.394.126,83	-2.179.133.052,49
2076	11.687.981,77	41.765.892,01	-30.077.910,24	-2.209.210.962,73
2077	11.691.188,95	41.549.244,52	-29.858.055,57	-2.239.069.018,30
2078	11.685.131,97	41.201.702,97	-29.516.571,00	-2.268.585.589,30
2079	11.683.286,77	40.874.263,80	-29.190.997,03	-2.297.776.586,33
2080	11.679.440,32	40.526.129,51	-28.846.689,19	-2.326.623.275,52
2081	11.677.969,21	40.759.654,25	-29.081.685,04	-2.355.704.960,56
2082	11.634.594,31	40.386.774,10	-28.752.179,79	-2.384.457.140,35
2083	11.632.292,33	40.026.864,59	-28.394.572,26	-2.412.851.712,61
2084	11.619.769,79	39.365.200,28	-27.745.430,49	-2.440.597.143,10
2085	11.622.795,62	38.782.758,66	-27.159.963,04	-2.467.757.106,14
2086	11.627.029,58	38.214.024,73	-26.586.995,15	-2.494.344.101,29
2087	11.627.849,10	37.595.547,40	-25.967.698,30	-2.520.311.799,59
2088	11.632.496,32	36.997.143,34	-25.364.647,02	-2.545.676.446,61

FONTE:

Nota:

  
Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Júlio César da Silva Jaynes  
Secretário de Administração e Finanças

  
Juliano Mendes  
CRC/MG 093147/0-0  
CONTADOR

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2018

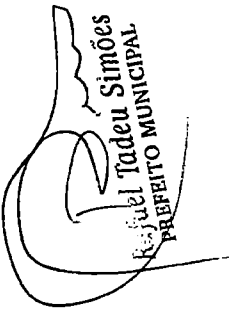
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

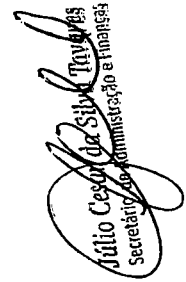
R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIARIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIARIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIARIAS (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2089	11.642.682,30	36.402.988,58	-24.760.306,28	-2.570.436.752,89
2090	11.640.378,37	35.868.927,81	-24.228.549,44	-2.594.665.302,33
2091	11.643.721,94	35.413.823,31	-23.770.101,37	-2.618.435.403,70
2092	11.645.414,73	34.849.682,18	-23.204.267,45	-2.641.639.671,15

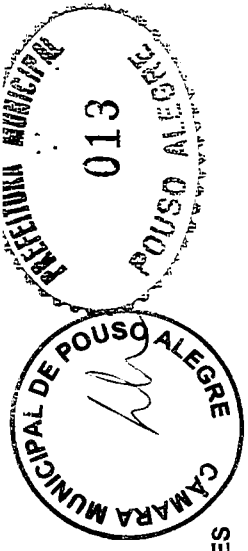
FONTE:

Nota:

  
 Rafael Tadeu Simões  
 PREFEITO MUNICIPAL

  
 Júlio César de Silva Mendes  
 Secretário de Administração e Finanças

  
 Juliana Maria de Góes Barão  
 CRC-MF 093147/O-0  
 CONTADOR



**Prefeitura Municipal de Pouso Alegre**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA**

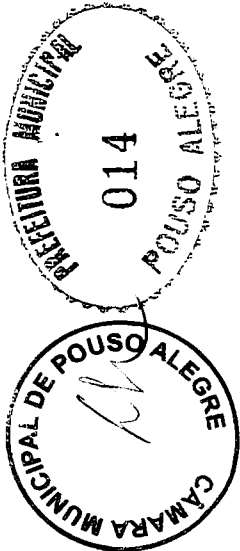
2018

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2018	2019	
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE	Concessão de isenção em caráter não geral	Isenção de Taxa de Licença para Execução de Obras	100.000	100.000	Lei 4.351/2005
IPTU	Concessão de isenção em	Isenção de Tributos	200.000	200.000	Lei 4.351/2005
ITBI	Concessão de isenção em	Isenção de Tributos.	1.000.000	1.000.000	Lei 4.351/2005
<b>TOTAL</b>			<b>1.300.000</b>	<b>1.300.000</b>	

FONTE:



*Rafael Tadeu Simões*  
PREFEITO MUNICIPAL

*Júlio Cesar da Silva Tavares*  
Secretário de Administração e Finanças

*Juliana Máris Graçiano*  
CAC Nº 093147/0-0  
CONTADORA

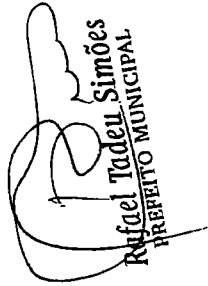
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

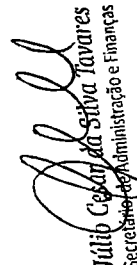
Anexo VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
Exercício: 2018

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferência Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I-II)	0,00
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

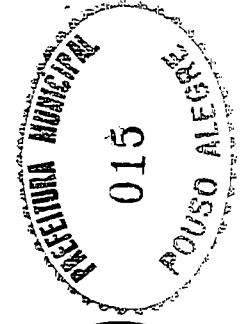
Nota explicativa:

No caso do Município de Pouso Alegre, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado foi inteiramente consumida no estabelecimento da meta fiscal referente à despesa. Portanto, a margem de expansão para novas despesas obrigatórias de caráter continuado é inexistente, tendo em vista que afetará as metas de resultados fiscais previamente fixadas.

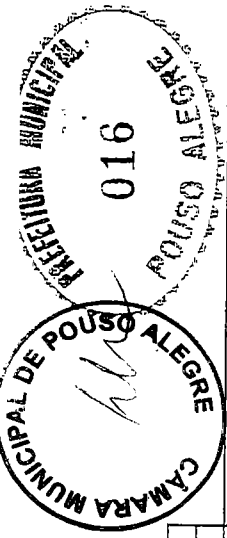
  
Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Júlio Cesar da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

  
Juliana Maria Chagas  
CRC-MG 69.314/0-8  
CONTADOR



METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
Exercício: 2018



Conta	Descrição	2015 Realizado	2016 Realizado	2017 Previsto	2018 Previsto	2019 Previsto	2020 Previsto
3.1.1.00.0000	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	54.191.075,91	69.418.827,28	79.948.000,00	78.244.000,00	83.369.000,00	88.564.000,00
3.1.1.00.0000	Contribuições	17.338.858,65	25.103.684,82	23.382.993,00	27.131.878,00	28.503.000,00	29.445.000,00
3.1.1.00.0000	Receita Patrimonial	39.004.952,42	57.652.027,65	19.042.200,00	5.991.000,00	6.221.000,00	6.421.000,00
3.1.1.00.0000	Receita de Serviços	261.486,64	594.078,09	5.083.400,00	51.000,00	51.000,00	51.000,00
3.1.1.00.0000	Transferências Correntes	282.446.361,20	344.112.438,99	391.558.029,00	447.104.651,80	467.569.517,00	489.254.135,00
3.1.1.00.0000	Outras Receitas Correntes	8.242.684,17	17.895.654,86	25.705.000,00	27.877.186,11	41.094.350,00	31.274.828,00
2.0.0.00.0000	Receitas de Capital	5.670.041,36	6.081.752,12	11.458.500,00	84.122.507,00	92.078.000,00	69.038.000,00
7.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	18.373.000,78	27.456.497,88	33.110.000,00	45.020.000,00	49.070.000,00	54.020.000,00

Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos, bem como a expansão imobiliária e mobiliária da cidade, impactando diretamente nas receitas de IPTU, ITBI e as Taxas de Construção e Limpeza no caso das receitas imobiliárias e na receita de ISS no caso da receita mobiliária.

Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos. As receitas que compõem este grupo são formadas pelas contribuições ao instituto de previdência municipal e vinculada de iluminação pública.

Neste grupo de receita, além do estudo da arrecadação dos últimos anos, ateu-se principalmente aos índices oficiais de inflação e reajustes de alugueis, bem como as taxas de rentabilidade dos recursos que são aplicados no mercado financeiro, principalmente as receitas derivadas dos convênios e do instituto de previdência dos servidores públicos.

Neste grupo de receita considerou as prestações de serviços nas diversas áreas de atividade econômica, como: serviços administrativos e comerciais, serviços de saúde e outros serviços.

Considerou-se um crescimento histórico, devido ao cenário econômico do país para às transferências constitucionais e as transferências Fundo a Fundo. Somando-se ainda as receitas provenientes de convênio firmadas com órgãos do Governo Federal e Estadual pelas secretarias do município.

Neste grupo de receita, além do crescimento histórico, considerou a reestruturação da zona azul, aumento das infrações de trânsito, compensações financeiras realizadas pelo IPREM e indenizações e restituições recebidas pelo Município.

Neste grupo de receita, considerou os convênios de recursos com finalidade específica e o crescimento históricos dos últimos anos.

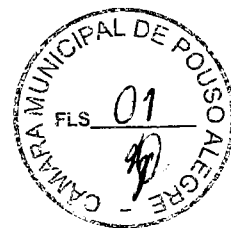
Aumento na projeção devido ao crescimento vegetativo da frota de ativos do município e servidores cedidos a outros municípios.

*Carla Maria Graciano*  
CONTABILISTA

*Júlio César da Silva Tavares*  
Secretário de Administração e Finanças

*Rafael Tadeu Simões*  
PREFEITO MUNICIPAL





**PROJETO DE LEI Nº 876, DE 09 DE AGOSTO DE 2017**

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2018, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei.

**Parágrafo único.** Dispõe esta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As metas de resultados do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas através do Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

**1- Anexo de Riscos Fiscais.**

1.1- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

**2 - Metas Fiscais**

I - Metas Anuais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

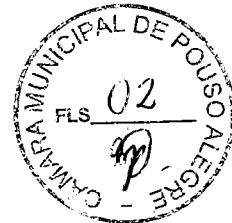
III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Opostos com a Alienação de Ativos;

VI - Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



- VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- VIII- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- IX –Metodologia e memória de cálculo de metas anuais

**Art. 3º.** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 4º.** O projeto de lei orçamentária para 2018 será elaborado com observância das determinações da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 5.** O projeto de lei orçamentária do Município de Pouso Alegre, relativo ao exercício de 2018, deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.

**Art. 6º.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, previsto no art. 135, III, da Lei Orgânica, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2017, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**Art. 7º.** Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, considerando, sempre ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

**Parágrafo único.** São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

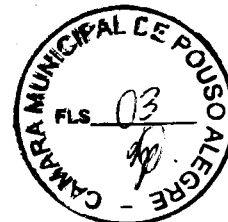
**Art. 8º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2018-2021 e serão transcritas na Lei Orçamentária anual de 2018;

*P A Bell*



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

DECRETO DO PREFEITO



**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá, transferir, transpor e remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167.

**Art. 9.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

**§ 1º.** Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei 4.320/64, até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante previsto em Lei.

**§ 2º.** Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167;

**§ 3º.** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 10.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 11.** As modificações de que trata o artigo anterior serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo e devidamente justificadas.

**Art. 12.** Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 13.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º.** A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

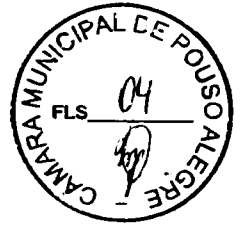
**§ 2º.** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

**Art. 14.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

**§ 1º.** A reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal será equivalente a até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2017.

**§ 2º.** Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado, a partir do mês de agosto, para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

*P* *9* *Deu*



**Art. 15.** Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes às despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 16.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018.

**§ 3º.** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**§ 4º.** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

**§ 5º.** Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

**§ 6º.** Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 7º.** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

*[Handwritten signatures]*



§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 17.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de uma ação municipal.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2019, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2018.

**Art. 18.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

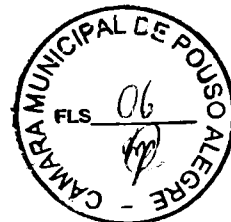
**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2018 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo dos dispositivos constantes de lei específica.

**Art. 19.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

P 4 [Handwritten signature]



**Art. 20.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas ou transferência de capital para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 21.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 22.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 23.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 23 e 25 deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

**§ 1º.** Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º.** É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**Art. 24.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 25.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

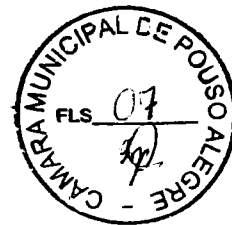
**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

**Art. 26.** Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2017, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada na proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

R 4 [Handwritten signature]



**Art. 27.** Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 28.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**Art. 29.** Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 30.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 31.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas na forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 32.** As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão, apresentação de Projeto de Lei ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

*(Handwritten signatures and initials)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre:

- I. o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;
- II. a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributária da economia nacional;
- III. a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;
- IV. a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;
- V. a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VI. a revisão da legislação sobre o imposto sobre a Transmissão inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
- VII. a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII. a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;
- IX. revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como das taxas, e adequação à lei complementar 157/16.

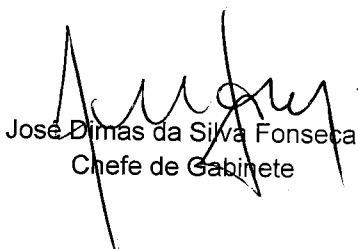
§ 2º. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

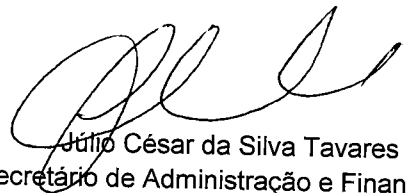
**Art. 33.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, depois de publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

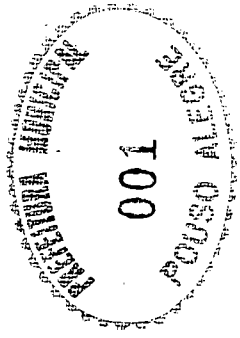
Pouso Alegre, 09 de agosto de 2017.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
Exercício: 2018

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sentenças Judiciais	14.500.000,00	Cumprir sentenças judiciais	14.500.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>14.500.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>14.500.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIA	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Calamidades públicas	1.000.000,00	Atender população	1.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.000.000,00</b>

<b>TOTAL</b>	<b>15.500.000,00</b>	<b>15.500.000,00</b>
--------------	----------------------	----------------------



Juliana Máris Grazianno  
CIC: 077316704  
CONTÁVEL

Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

Julio Cesar da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

MUNICÍPIO DE POUÇO ALEGRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
Anexo I - METAS ANUAIS  
Exercício: 2018

Especificação	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	666.070.222,91	637.387.773,12	9,214	716.032.867,00	655.692.742,38	9,178	714.103.963,00	625.766.877,72	8,472
Receita Primária (I)	741.608.715,91	709.673.412,35	10,259	794.195.867,00	727.268.942,56	10,180	797.984.963,00	699.271.513,16	9,467
Despesa Total	666.070.222,91	637.387.773,12	9,214	716.032.867,00	655.692.742,38	9,178	714.103.963,00	625.766.877,72	8,472
Despesa Primária (II)	661.270.222,91	632.794.471,68	9,147	710.332.867,00	650.473.081,66	9,105	710.103.963,00	622.261.691,30	8,425
Resultado Primário (III)=(I-II)	80.338.493,00	76.878.940,67	1,111	83.863.000,00	76.795.860,90	1,075	87.881.000,00	77.009.821,86	1,043
Resultado Nominal	-2.264.789,88	(2.167.263,04)	-0,031	-1.675.366,53	(1.534.183,31)	-0,021	-1.643.662,45	(1.440.335,82)	-0,020
Dívida Pública Consolidada	12.919.028,98	12.362.707,16	0,179	11.443.662,45	10.479.304,46	0,147	10.000.000,00	8.762.966,04	0,119
Dívida Pública Consolidada Líquida	5.819.028,98	5.568.448,78	0,080	4.143.662,45	3.794.475,81	0,053	2.500.000,00	2.190.741,51	0,030

VARIÁVEIS

	2018	2019	2020
PIB Real (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,60
Taxa real de juro sobre a dívida líquida do governo (média % anual)	8,97	9,0	8,96
Câmbio (R\$/US\$ - Final de ano)	4,8	3,5	2,8
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,5%	4,5%	4,5%
Projeção do PIB Nacional (em milhares)	7.229.200.000,00	7.801.500.000,00	8.429.000.000,00

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

Valor Corrente	2018	2019	2020
	1,045	1,045	1,045

Para 2018 = o coeficiente de de 2018

Para 2019 = o coeficiente de de 2018 x o coeficiente de 2019

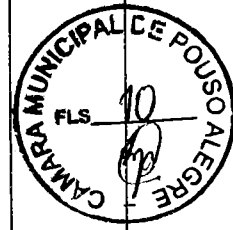
Para 2020 = o coeficiente de de 2018 x o coeficiente de 2019 x o coeficiente de 2020

Fonte:

Variáveis extraídas da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais de 2018 disponível em:

[http://www.planejamento.mg.gov.br/planejamento-e-orcamento/lei-de-diretrizes-orcamentarias-ido/65-menu-central/planejamento-e-orcamento/lei-de-diretrizes-orcamentarias/](http://www.planejamento.mg.gov.br/planejamento-e-orcamento/lei-de-diretrizes-orcamentarias-ido/65-menu-central/planejamento-e-orcamento/lei-de-diretrizes-orcamentarias)

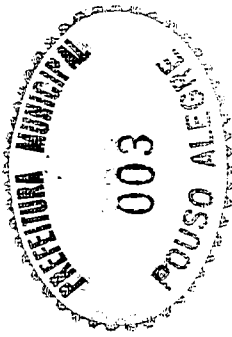
4532-lei-de-diretrizes-orcamentarias-2018



Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

Júlio César da Silva Soares  
Secretário de Administração e Finanças

Juliana Máris Graciano  
CONTÁBIL



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
  
**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**Exercício: 2018**

Especificação	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	619.592.019,44	9,78	489.940.886,43	7,82	(129.651.133,01)	(20,93)
Receita Primária	530.116.622,42	8,37	480.826.899,28	7,68	(49.289.723,14)	(9,30)
Despesa Total	619.592.019,44	9,78	416.617.196,37	6,65	(202.974.823,07)	(32,76)
Despesa Primária	600.589.499,12	9,48	408.015.380,55	6,51	(192.574.118,57)	(32,06)
Resultado Primário	(70.472.876,70)	(1,11)	72.811.518,73	1,16	143.284.395,43	(203,32)
Resultado Nominal	(249.350,30)	(0,00)	(38.903.059,92)	(0,62)	(38.653.709,62)	15.501,77
Dívida Pública Consolidada	46.025.000,00	0,73	15.916.227,50	0,25	(30.108.772,50)	(65,42)
Dívida Pública Consolidada Líquida	40.325.000,00	0,64	1.657.799,92	0,03	(38.667.200,08)	(95,89)

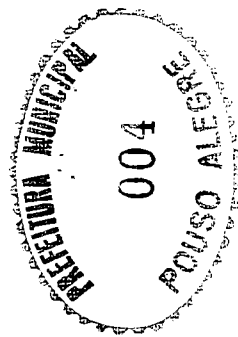
Previsão do PIB Nacional para 2016 6.336.567.000,00  
 Valor Efetivo do PIB Nacional para 2016 6.264.735.000,00

**Fonte:**  
 PIB estimado e estimado de Nacional disponível em <http://www.planejamento.mg.gov.br/planejamento-e-orcamento/lei-de-diretrizes-orcamentarias-ldo/65-menu-central/planejamento-e-orcamento/lei-de-diretrizes-orcamentarias/>

**Rafael Tadeu Simões**  
 PREFEITO MUNICIPAL

**Júlio César de Silva Tavares**  
 Secretário de Administração e Finanças

**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
 FLS 11  
**Juliana Máris Graziano**  
 CRC-MG 079147/0-9  
 CONTÁBIL



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
Exercício: 2018

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2015	2016 %	2017 %	2018 %	2019 %	2020 %
Receita Total	507.901.700,00	619.592.019,44	548.190.122,00	666.070.222,91	716.032.867,00	714.103.963,00
Receita Primária	448.365.330,00	530.116.622,48	529.846.922,00	741.608.715,91	794.195.867,00	797.984.963,00
Despesa Total	507.901.700,00	619.592.019,44	548.190.122,00	666.070.222,91	716.032.867,00	714.103.963,00
Despesa Primária	490.332.369,34	600.589.499,12	536.779.978,00	661.270.222,91	710.332.867,00	710.103.963,00
Resultado Primário	(41.967.039,34)	(70.472.876,64)	(6.933.056,00)	80.338.493,00	(1.258,77)	87.881.000,00
Resultado Nominal	(3.939.102,94)	(38.916.550,38)	(6.426.018,94)	(2.264.789,88)	(135,24)	(1.643.662,45)
Dívida Pública Consolidada	40.574.350,30	15.916.227,50	14.983.818,86	12.919.028,98	(13,78)	10.000.000,00
Dívida Pública Consolidada Líquida	40.574.350,30	1.657.799,92	8.083.818,86	5.819.028,98	(28,02)	2.500.000,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2015	2016 %	2017 %	2018 %	2019 %	2020 %
Receita Total	563.062.211,76	646.234.476,28	548.190.122,00	696.043.382,94	781.925.791,59	814.911.252,30
Receita Primária	497.059.912,16	552.911.637,25	529.846.922,00	774.981.108,13	867.281.741,66	910.633.408,03
Despesa Total	563.062.211,76	646.234.476,28	548.190.122,00	696.043.382,94	781.925.791,59	814.911.252,30
Despesa Primária	543.584.769,21	626.414.847,58	536.779.978,00	691.027.382,94	775.701.249,09	810.346.587,80
Resultado Primário	(46.524.857,06)	(73.503.210,34)	(6.933.056,00)	83.953.725,18	(1.310,92)	100.286.820,23
Resultado Nominal	(4.366.908,03)	(40.589.962,05)	(6.426.018,94)	(2.366.705,42)	(136,83)	(1.875.691,91)
Dívida Pública Consolidada	44.980.915,44	16.600.625,28	14.983.818,86	13.500.385,28	(9,90)	11.411.661,25
Dívida Pública Consolidada Líquida	44.980.915,44	1.729.085,32	8.083.818,86	6.080.885,28	(24,78)	2.852.915,31

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2015	2016	2017	2018	2019	2020
10,67%	6,29%	4,30%	4,50%	4,50%	4,50%
1,1067	1,0629	1,0430	1,0450	1,0450	1,0450

Para 2015 = o coeficiente de de 2016 x o coeficiente de 2017  
 Para 2016 = o coeficiente de de 2017  
 Para 2017 = não usa nenhum coeficiente  
 Para 2018 = o coeficiente de de 2018  
 Para 2019 = o coeficiente de de 2018 x o coeficiente de 2019  
 Para 2020 = o coeficiente de de 2018 x o coeficiente de 2019 x o coeficiente de 2020

Fonte:

Inflação extraída da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais de 2018 disponível em <http://www.planejamento.mg.gov.br/planejamento-e-orcamento/lei-de-diretrizes-orcamentarias-ido/65-menu-central/planejamento-e-orcamento/total-de-diretrizes-orcamentarias/>



Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

Júlio César da Silva Soares  
Secretário de Administração e Finanças

Juliana Máris Graçiano  
CRC-MG 035.179/0-6  
CONTÁBIL

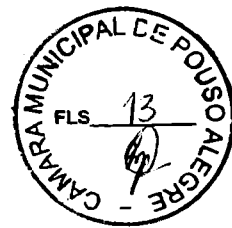


MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
Anexo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
Exercício: 2018

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	826.654,68	7,53	826.654,68	0,58	826.654,68	0,64
Resultado Acumulado	10.153.687,86	92,47	142.352.772,83	99,42	129.297.195,49	99,36
<b>TOTAL</b>	<b>10.980.342,54</b>	<b>100,00</b>	<b>143.179.427,51</b>	<b>100,00</b>	<b>130.123.850,17</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	961.990,22	0,74
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(123.358.888,94)	-1123,45	(6.738.404,70)	-4,71	(61.940.550,24)	-47,60
<b>TOTAL</b>	<b>(123.358.888,94)</b>	<b>-1123,45</b>	<b>(6.738.404,70)</b>	<b>-4,71</b>	<b>(60.978.560,02)</b>	<b>-46,86</b>



Juliana Maria Pinheiro  
CRC-AL 099.477/0-2  
CONTADORIA

Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

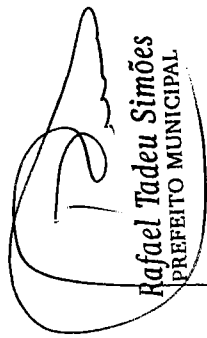
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

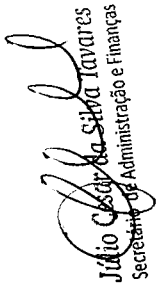


MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

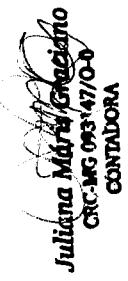
ANEXO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
Exercício: 2018

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2016 (a)	2015 (d)	2014
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>			
Reculta de Alienação de Ativos	235.286,34	151.486,23	32.716,76
Alienação de Bens Móveis	235.286,34	151.486,23	32.716,76
Alienação de Bens Imóveis	113.225,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (I)</b>	<b>235.286,34</b>	<b>151.486,23</b>	<b>32.716,76</b>
<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u>	2016 (b)	2015 (e)	2014
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Investimentos	66.876,00	0,00	98.800,00
Inversões Financeiras	66.876,00	0,00	98.800,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DO RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL (II)</b>	<b>66.876,00</b>	<b>0,00</b>	<b>98.800,00</b>
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO</b>	<b>(c) = (a-b)+(f)</b>	<b>(f) = (d-e)+(g)</b>	<b>(g)</b>
	253.813,33	85.402,99	-66.083,24

  
Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Júlio César da Silva Igarres  
Secretário de Administração e Finanças



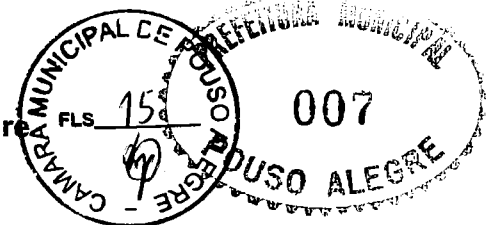
  
Juliana Maria Graziano  
CRC-MG 093.477/0-4  
CONTADOR

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2018

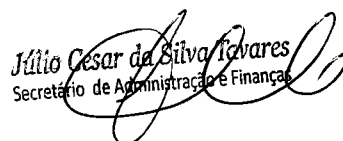


AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

RECEITAS	2014	2015	2016
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	<b>63.557.580</b>	<b>62.650.618</b>	<b>78.422.706</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>63.557.580</b>	<b>62.650.618</b>	<b>78.422.706</b>
Receitas de Contribuições dos Segurados	9.447.741	9.686.365	10.806.647
Pessoal Civil	9.447.741	9.686.365	10.806.647
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Receitas de Contribuições	10.076.558	6.268.379	14.461.277
Receita Patrimonial	41.188.940	42.756.371	46.360.891
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	2.844.341	3.939.504	6.793.890
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	399.030	30.395	0
Demais receitas Correntes	2.445.310	3.909.109	6.793.890
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Receita de Contribuições	0	0	0
Patronal	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>63.557.580</b>	<b>62.650.618</b>	<b>78.422.706</b>
<b>DESPESAS</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	<b>16.804.681</b>	<b>19.477.489</b>	<b>32.540.495</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>1.424.880</b>	<b>1.676.976</b>	<b>10.370.707</b>
Despesas Correntes	1.392.473	1.676.976	10.360.966
Despesas de Capital	32.407	0	9.741
<b>PREVIDÊNCIA</b>	<b>15.379.801</b>	<b>17.800.512</b>	<b>22.169.788</b>
Pessoal Civil	14.918.697	17.326.961	21.586.543
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	461.104	473.551	583.246
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	461.104	473.551	583.246
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>16.804.681</b>	<b>19.477.489</b>	<b>32.540.495</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>46.752.899</b>	<b>43.173.130</b>	<b>45.882.210</b>

  
Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Júlio César da Silva Favares  
Secretário de Administração e Finanças



Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2018

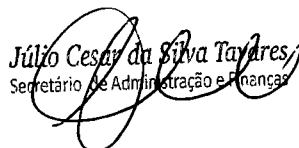


AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2014	2015	2016
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	0	0	0
<b>Plano Financeiro</b>	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
<b>Plano Previdenciário</b>	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	0	0	0
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	0	0	0

  
**Rafael Tadeu Simões**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**Júlio Cesar da Silva Tavares**  
Secretário de Administração e Finanças

  
**Juliana Maria Graciano**  
CRC MG 031470-0  
CONTADORA



**Prefeitura Municipal de Pouso Alegre**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

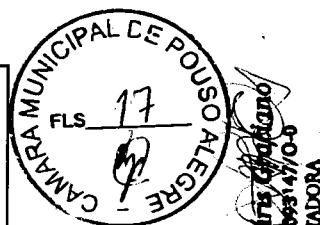
2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2017	339.094.255,66			0,00
2018	11.987.911,11	37.044.037,88	-25.056.126,77	-25.056.126,77
2019	12.046.922,74	37.437.058,00	-25.390.135,26	-50.446.262,03
2020	12.105.091,46	37.867.661,57	-25.762.570,11	-76.208.832,14
2021	12.147.860,99	38.449.103,10	-26.301.242,11	-102.510.074,25
2022	12.179.523,06	39.264.318,39	-27.084.795,33	-129.594.869,58
2023	12.218.323,81	39.844.138,29	-27.625.814,48	-157.220.684,06
2024	12.197.520,47	41.590.672,34	-29.393.151,87	-186.613.835,93
2025	12.186.369,47	43.087.093,01	-30.900.723,54	-217.514.559,47
2026	12.145.048,50	45.050.340,54	-32.905.292,04	-250.419.851,51
2027	12.103.444,18	46.877.682,49	-34.774.238,31	-285.194.089,82
2028	12.065.276,79	48.566.030,32	-36.500.753,53	-321.694.843,35
2029	12.017.573,37	50.248.825,20	-38.231.251,83	-359.926.095,18
2030	11.963.798,78	52.099.176,92	-40.135.378,14	-400.061.473,32
2031	11.921.467,37	53.495.133,67	-41.573.666,30	-441.635.139,62
2032	11.908.489,70	54.206.433,96	-42.297.944,26	-483.933.083,88
2033	11.893.774,56	54.830.572,71	-42.936.798,15	-526.869.882,03
2034	11.888.373,59	55.163.041,87	-43.274.668,28	-570.144.550,31

FONTE:

Nota:

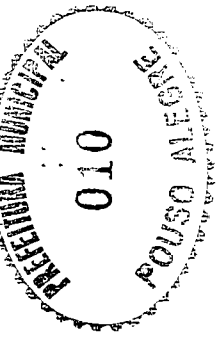


**Juliano Mendes de Aguiar**  
CRC-MG-093.147/0-0  
CONTADOR

*Juliano Mendes de Aguiar*  
Juliano Mendes de Aguiar  
Secretário de Administração e Finanças

*Rafael Tadeu Simões*  
Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

**Prefeitura Municipal de Pouso Alegre**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS



**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

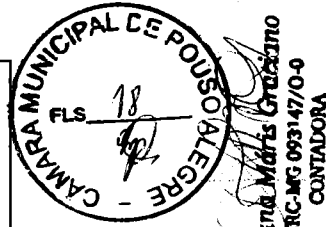
R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2035	11.839.663,00	56.201.120,76	-44.361.457,76	-614.506.008,07
2036	11.800.873,70	57.117.927,98	-45.317.054,28	-659.823.062,35
2037	11.816.722,84	56.856.046,17	-45.039.323,33	-704.862.385,68
2038	11.784.913,94	57.470.151,41	-45.685.237,47	-750.547.623,15
2039	11.800.957,31	57.118.775,09	-45.317.817,78	-795.865.440,93
2040	11.802.584,03	56.857.321,54	-45.054.737,51	-840.920.178,44
2041	11.785.220,10	56.938.115,66	-45.152.895,56	-886.073.074,00
2042	11.776.508,06	56.872.090,58	-45.095.582,52	-931.168.656,52
2043	11.765.157,87	56.881.747,52	-45.126.589,65	-976.295.246,17
2044	11.757.776,39	56.558.209,72	-44.800.433,33	-1.021.095.679,50
2045	11.776.448,07	55.669.372,40	-43.892.924,33	-1.064.988.603,83
2046	11.778.577,77	55.316.665,81	-43.538.088,04	-1.108.526.691,87
2047	11.701.140,34	56.282.374,25	-44.581.233,91	-1.153.107.925,78
2048	11.678.582,91	56.361.748,53	-44.683.165,62	-1.197.791.091,40
2049	11.675.671,89	55.894.366,62	-44.218.694,73	-1.242.009.786,13
2050	11.693.670,95	54.974.916,56	-43.281.245,61	-1.285.291.031,74
2051	11.716.802,06	54.040.520,85	-42.323.718,79	-1.327.614.750,53
2052	11.719.799,12	53.361.778,25	-41.641.979,13	-1.369.256.729,66

FONTE:

**Rafael Tadeu Simões**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Júlio Cesar de Souza Mendes**  
Secretário de Administração e Finanças



Juliana Maris Grazzino  
CRC-MG 093147/0-0  
CONTADORA

Nota:



**Prefeitura Municipal de Pouso Alegre**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2053	11.745.200,82	52.695.888,63	-40.950.687,81	-1.410.207.417,47
2054	11.750.553,95	52.050.958,27	-40.300.404,32	-1.450.507.821,79
2055	11.757.687,23	51.343.221,67	-39.585.534,44	-1.490.093.356,23
2056	11.762.688,20	50.678.104,03	-38.915.415,83	-1.529.008.772,06
2057	11.760.301,29	50.053.902,02	-38.293.600,73	-1.567.302.372,79
2058	11.761.574,40	49.296.376,35	-37.534.801,95	-1.604.837.174,74
2059	11.766.908,42	48.850.181,83	-37.083.273,41	-1.641.920.448,15
2060	11.755.810,77	48.268.305,94	-36.512.495,17	-1.678.432.943,32
2061	11.751.689,18	47.715.056,37	-35.963.367,19	-1.714.396.310,51
2062	11.745.845,47	47.313.194,50	-35.567.349,03	-1.749.963.659,54
2063	11.732.406,32	46.693.765,14	-34.961.358,82	-1.784.925.018,36
2064	11.731.817,67	46.416.409,56	-34.684.591,89	-1.819.609.610,25
2065	11.713.747,26	46.550.030,95	-34.836.283,69	-1.854.445.893,94
2066	11.675.673,44	46.041.753,81	-34.366.080,37	-1.888.811.974,31
2067	11.672.547,09	45.813.008,74	-34.140.461,65	-1.922.952.435,96
2068	11.658.698,33	45.339.930,69	-33.681.232,36	-1.956.633.668,32
2069	11.657.518,61	44.987.533,74	-33.330.015,13	-1.989.963.683,45
2070	11.650.190,53	44.549.786,17	-32.899.595,64	-2.022.863.279,09

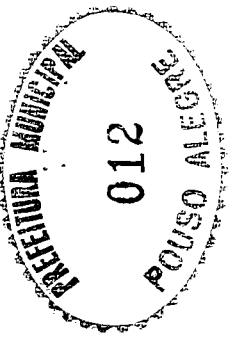
FONTE:

**Rafael Tadeu Simões**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Júlio Cesar da Silva Tavares**  
Secretário de Administração e Finanças

**Juliana Maria Góes**  
CRC-MG 093147/0-0  
CONTADORA

Nota:



**Prefeitura Municipal de Pouso Alegre**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

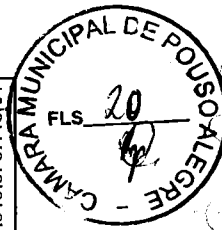
R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2071	11.650.675,01	43.955.859,70	-32.305.184,69	-2.055.168.463,78
2072	11.662.061,71	43.373.483,69	-31.711.421,98	-2.086.879.885,76
2073	11.674.139,41	42.888.801,21	-31.214.661,80	-2.118.094.547,56
2074	11.678.060,48	42.322.438,58	-30.644.378,10	-2.148.738.925,66
2075	11.692.478,90	42.086.605,73	-30.394.126,83	-2.179.133.052,49
2076	11.687.981,77	41.765.892,01	-30.077.910,24	-2.209.210.962,73
2077	11.691.188,95	41.549.244,52	-29.858.055,57	-2.239.069.018,30
2078	11.685.131,97	41.201.702,97	-29.516.571,00	-2.268.585.589,30
2079	11.683.286,77	40.874.283,80	-29.190.997,03	-2.297.776.586,33
2080	11.679.440,32	40.526.129,51	-28.846.689,19	-2.326.623.275,52
2081	11.677.969,21	40.759.654,25	-29.081.685,04	-2.355.704.960,56
2082	11.634.594,31	40.386.774,10	-28.752.179,79	-2.384.457.140,35
2083	11.632.292,33	40.026.864,59	-28.394.572,26	-2.412.851.712,61
2084	11.619.769,79	39.365.200,28	-27.745.430,49	-2.440.597.143,10
2085	11.622.795,62	38.782.758,66	-27.159.963,04	-2.467.757.106,14
2086	11.627.029,58	38.214.024,73	-26.586.995,15	-2.494.344.101,29
2087	11.627.849,10	37.595.547,40	-25.967.698,30	-2.520.311.799,59
2088	11.632.496,32	36.997.143,34	-25.364.647,02	-2.545.676.446,61

FONTE:

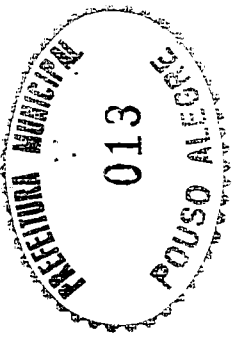
**Rafael Tadeu Simões**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Júlio César da Silva Soares**  
 Secretário de Administração e Finanças



**Juliana Martins Evangelista**  
 CRC-MF 093147/0-6  
 CONTADOR

Nota:



Prefeitura Municipal de Pouso Alegre  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2089	11.642.682,30	36.402.988,58	-24.760.306,28	-2.570.436.752,89
2090	11.640.378,37	35.868.927,81	-24.228.549,44	-2.594.665.302,33
2091	11.643.721,94	35.413.823,31	-23.770.101,37	-2.618.435.403,70
2092	11.645.414,73	34.849.682,18	-23.204.267,45	-2.641.639.671,15

FONTE:

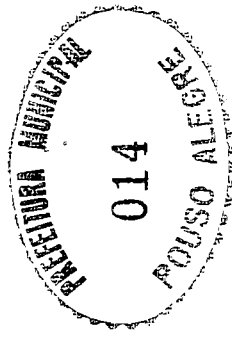
Nota:



Juliana Magri Cruz  
CRC-MF-093.470-0  
CONTADORA

Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

Málio Cesar de Silva Travençolo  
Secretário de Administração e Finanças



**Prefeitura Municipal de Pouso Alegre**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA**

2018

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

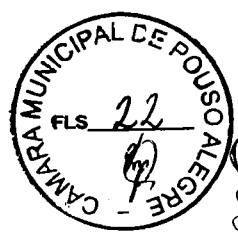
R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2018	2019	
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE	Concessão de isenção em caráter não geral	Isenção de Taxa de Licença para Execução de Obras	100.000	100.000	Lei 4.351/2005
IPTU	Concessão de isenção em	Isenção de Tributos	200.000	200.000	Lei 4.351/2005
ITBI	Concessão de isenção em	Isenção de Tributos.	1.000.000	1.000.000	Lei 4.351/2005
<b>TOTAL</b>			<b>1.300.000</b>	<b>1.300.000</b>	<b>-</b>

FONTE:

*Rafael Tadeu Simões*  
**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
 PREFEITO MUNICIPAL

*Julio Cesar da Silva Tavares*  
**Julio Cesar da Silva Tavares**  
 Secretário de Administração e Finanças



*Juliana Máris Graciano*  
**Juliana Máris Graciano**  
 CNF: 093147/0-0  
 CONTADORA

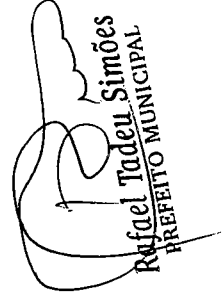
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

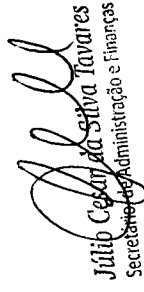
Anexo VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
Exercício: 2018

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferência Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Nota explicativa:

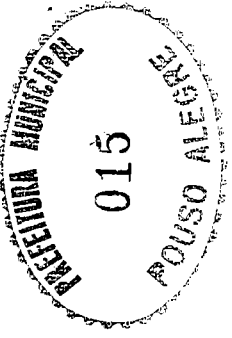
No caso do Município de Pouso Alegre, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado foi inteiramente consumida no estabelecimento da meta fiscal referente à despesa. Portanto, a margem de expansão para novas despesas obrigatórias de caráter continuado é inexistente, tendo em vista que afetará as metas de resultados fiscais previamente fixadas.

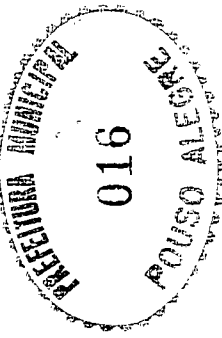
  
Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



  
Juliana Maria Gregolino  
CRC-MG 003147/0-3  
CONTADOR





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
Exercício: 2018

Conta	Descrição	2015 Realizado	2016 Realizado	2017 Previsto	2018 Previsto	2019 Previsto	2020 Previsto
1.1.1.0.000.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	54.191.075,91	69.418.827,28	79.948.000,00	78.244.000,00	83.369.000,00	88.564.000,00
1.2.0.0.000.00	Contribuições	17.338.858,65	25.103.681,82	23.382.993,00	27.131.878,00	28.503.000,00	29.445.000,00
1.3.0.0.000.00	Receita Patrimonial	39.004.952,42	57.652.027,65	19.042.200,00	5.991.000,00	6.221.000,00	6.421.000,00
1.4.0.0.000.00	Receita de Serviços	261.486,64	594.078,09	5.083.400,00	51.000,00	51.000,00	51.000,00
1.5.0.0.000.00	Transferências Correntes	282.446.361,20	344.112.438,39	391.558.029,00	447.104.651,80	467.569.517,00	489.254.135,00
1.6.0.0.000.00	Outras Receitas Correntes	8.242.684,17	17.895.654,86	25.705.000,00	27.877.186,11	41.094.350,00	31.274.828,00
2.0.0.0.000.00	Receitas de Capital	5.670.041,36	6.081.752,12	11.458.500,00	84.122.507,00	92.078.000,00	69.038.000,00
7.0.0.0.000.00	Receitas Correntes	18.373.000,78	27.456.497,88	33.110.000,00	45.020.000,00	49.020.000,00	54.020.000,00

Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos, bem como a expansão imobiliária e mobiliária da cidade, impactando diretamente nas receitas de IPTU, ITBI e as Taxas de Construção e Limpeza no caso das receitas imobiliárias e na receita de ISS no caso da receita mobiliária.

Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos. As receitas que compõem este grupo são formadas pelas contribuições ao instituto de previdência municipal e vinculada de iluminação pública.

Neste grupo de receita, além do estudo da arrecadação dos últimos anos, teve-se principalmente aos índices oficiais de inflação e reajustes de alugueis, bem como as taxas de rentabilidade dos recursos que são aplicados no mercado financeiro, principalmente as receitas derivadas dos convênios e do instituto de previdência dos servidores públicos.

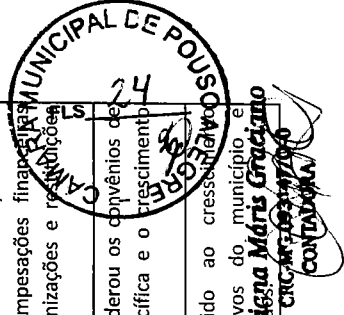
Neste grupo de receita considerou às prestações de serviços nas diversas áreas de atividade econômica, como: serviços administrativos e comerciais, serviços de saúde e outros serviços.

Considerou-se um crescimento histórico, devido ao cenário econômico do país para às transferências constitucionais e as transferências Fundo a Fundo. Somando-se ainda as receitas provenientes de convênio firmadas com órgãos do Governo Federal e Estadual pelas secretarias do município.

Neste grupo de receita, além do crescimento histórico, considerou a reestruturação da zona azul, aumento das infações de trânsito, compensações financeiras realizadas pelo IPREM e indenizações e ressarcimentos recebidas pelo Município.

Neste grupo de receita, considerou os convênios de recursos com finalidade específica e o crescimento históricos dos últimos anos.

Aumento na projeção devido ao crescimento vegetativo da folha de ativos do município e servidores cedidos a outros municípios.

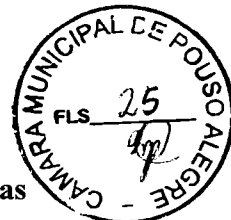


Julio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

Juliana Matis Graciano  
CONTÁBIL





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 28 de agosto de 2017.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 876/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2018, e dá outras providências”.

O Projeto de lei em análise estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei, nos termos do artigo 1º. Parágrafo único. Dispõe esta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O artigo segundo estabelece que as metas de resultados do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas através do Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em: 1- Anexo de Riscos Fiscais. 1.1- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências. 2 - Metas Fiscais: I - Metas Anuais; II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três Exercícios Anteriores; IV - Evolução



do Patrimônio Líquido; V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; VI - Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores; VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita; VIII- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; IX –Metodologia e memória de cálculo de metas anuais

O artigo terceiro dispõe que os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar. Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Nos termos do artigo quarto, o projeto de lei orçamentária para 2018 será elaborado com observância das determinações da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, do disposto nesta Lei. Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

O artigo quinto dispõe que o projeto de lei orçamentária do Município de Pouso Alegre, relativo ao exercício de 2018, deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.

O artigo sexto determina que o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, previsto no art. 135, III, da Lei Orgânica, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2017, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

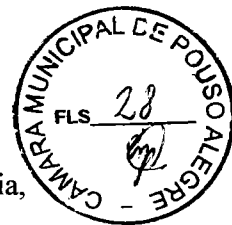


Nos termos do artigo sétimo na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, considerando, sempre ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir. Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

O artigo oitavo dispõe que as categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2018-2021 e serão transcritas na Lei Orçamentária anual de 2018. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, transferir, transpor e remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167.

Nos termos do artigo nono a abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República. § 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei 4.320/64, até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante previsto em Lei. § 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167; § 3º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

O artigo 10 registra que a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964. O artigo 11 dispõe que as modificações de que trata o artigo anterior serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo e devidamente justificadas. Nos termos do



artigo 12 fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Determina o art. 13 que a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. § 1º. A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme vinculações legalmente estabelecidas. § 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

O artigo 14 dispõe que a lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais. § 1º. A reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal será equivalente a até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2017. § 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado, a partir do mês de agosto, para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

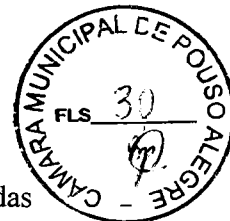
O artigo 15 determina que para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes às despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O artigo 16 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000. § 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de



Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos: I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000; II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000; III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. § 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018. § 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei. § 4º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados. § 5º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados. § 6º. Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais. § 7º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. § 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. § 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.





Nos termos do artigo 17, além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se: I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei; II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de uma ação municipal. Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2019, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2018.

O artigo 18 dispõe que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas: I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura; II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública. Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2018 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo dos dispositivos constantes de lei específica.

Nos termos do artigo 19 fica vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam: I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente; II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de



gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

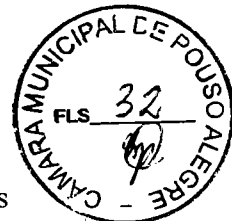
O artigo 20 dispõe que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas ou transferência de capital para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

O artigo 21 determina que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nos termos do artigo 22, as entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Dispõe o artigo 23 que as transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 23 e 25 deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la. § 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município. § 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Nos termos do artigo 24 é vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica. Parágrafo único. As normas



do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

O artigo 25 dispõe que a transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais. Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

O artigo 26 determina que até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2017, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada na proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.

Nos termos do artigo 27 desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para: I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título. § 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver: I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput; III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

De acordo com o artigo 28, na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder. De acordo com o artigo 29 fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo





percentual será definido em lei específica. E nos termos do artigo 30, o Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Dispõe o artigo 31 que além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas na forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo. § 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno. § 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Determina o artigo 32 que as alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão, apresentação de Projeto de Lei ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964. § 1º. As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre: I. o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País; II. a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributária da economia nacional; III. a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico; IV. a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento; V. a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; VI. a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI; VII. a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal; VIII. a criação do cadastro



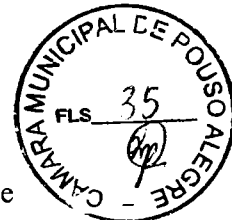
rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município; IX. revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como das taxas, e adequação à lei complementar 157/16. § 2º. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

O artigo 33 ressalta que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, depois de publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II. O artigo 34 dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto tem por objetivo estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei. Assim, cumpro-me manifestar sobre os aspectos legais do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a nível nacional, tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, a LDO: compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da LOA; disporá sobre as alterações na legislação tributária; estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Eis o que prevê o art. 165 da CRFB: "Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as



despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Em sintonia com este entendimento, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, **diretrizes orçamentárias** e de orçamento anual;

(...)

Art. 98. A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas pertinentes e aprovado pelo órgão técnico competente.

(...)

Art. 131. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

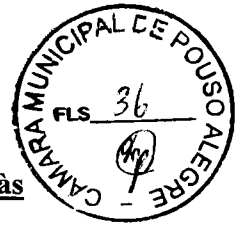
(...)

II – diretrizes orçamentárias;

Art. 133. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

O disposto no artigos 131 e 133 da LOM encontrasse de acordo com a proposta enviada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

***In verbis:***



Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. § 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

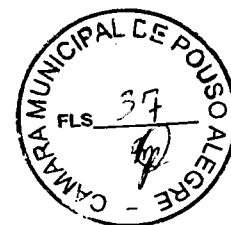
Nos termos do artigo 135, §7º, I- da LOM - II - o projeto do Plano Plurianual será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 10 de agosto e será devolvido até o dia 10 de setembro (Redação dada pela Emenda à LOM nº 68, de 13/08/2013).

Sob a dicção do artigo 135, § 8º da LOM - As audiências públicas, constantes no artigo 44 da lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, serão realizadas pelo Poder Executivo nas seguintes datas: (§ 8º incluído pela Emenda à LOM nº 45, de 28/11/2005) II - para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 25 de julho. No caso em tela a audiência pública para discussão da LDO foi realizada em 25/08; porém dentro do período destinado à tramitação do PL.

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL 876/2017 para ser encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

### **QUORUM**

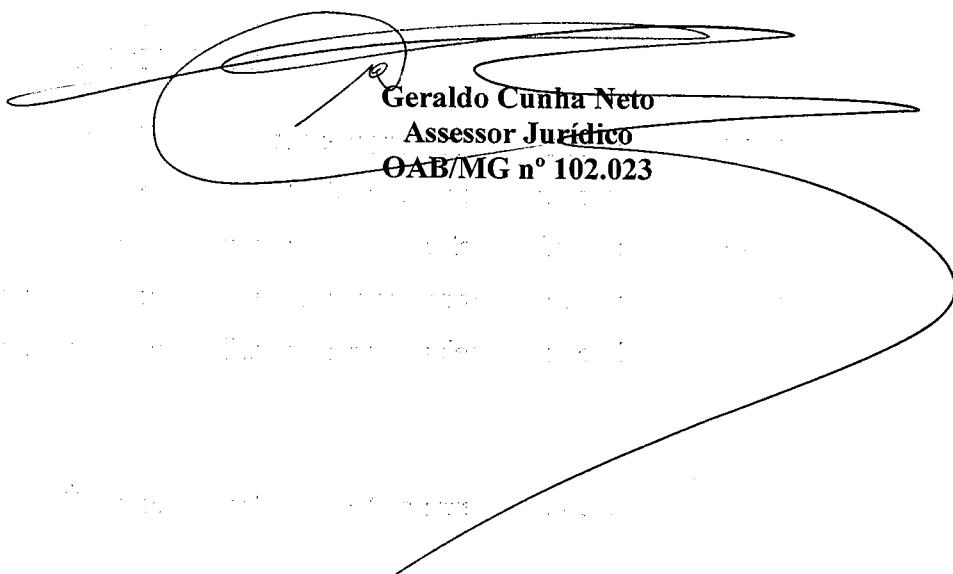
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 876/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



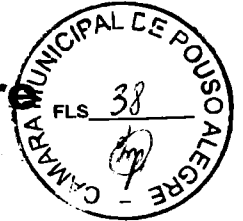
**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 28 de Agosto de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 876/2017 QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

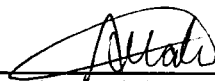
Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 876/2017 tem como objetivo estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei Orçamentaria do Município para o Exercício de 2018, e dá outras providências .

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

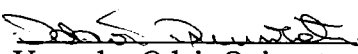
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 876/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

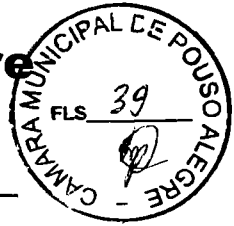
  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 28 de Agosto de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 876/2017 QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.


Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 876/2017 tem como objetivo, estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei Orçamentaria do Município para o Exercício de 2018, e dá outras providências .


O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 876/2017.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

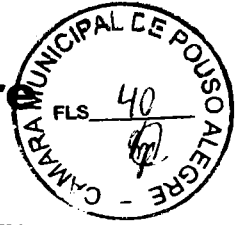
  
\_\_\_\_\_  
Vereador André Prado  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 46 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 876 DE 2017.

## RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, a proposta de **Projeto de Lei nº 876/2017** em epígrafe Estabelece as Diretrizes a serem observadas na Elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018, e dá outras providências.

O presente Projeto traz as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018, orientando na elaboração da respectiva Lei Orçamentária, alterando a legislação tributária, observando a diretriz estabelecida em lei.

Traz o texto da Lei ainda dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

## FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

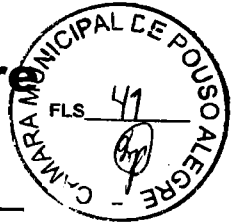
Ressalta-se ainda o artigo 69 – I do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária a opinar sobre projetos de lei relativos a Diretrizes Orçamentárias.





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Emenda apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

## CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 876/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 29 de Agosto de 2017.

Leandro Moraes  
Relator

Bruno Dias  
Presidente

Dito Barbosa  
Secretário